



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0119625-31.2012.815.2001

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, juiz de direito convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Josenildo Alves Pontes

ADVOGADO : Reinaldo P. de Melo Filho (OAB/PB 9.804 E 9.905)

APELADO : PBPrev – Paraíba Previdência

PROCURADORA : Emanuela Maria de Almeida Medeiros e outros

REMETENTE : Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSUAL CIVIL e ADMINISTRATIVO – Apelação Cível - Ação de revisional de remuneração - Policial Militar aposentado - Implantação da Bolsa Desempenho – Paridade entre os proventos da inatividade e a remuneração dos servidores da ativa – Vantagem eventual e transitória, não incorporada à remuneração – Destinação exclusiva a servidores lotados efetivamente no Poder Executivo – Impossibilidade de incorporação – Inteligência do art. 3º, da Lei Estadual nº 9.383/2011 regulamentada pelo Dec. 33.686/2013 – Inexistência de ofensa ao direito à paridade dos proventos – Desprovidimento.

- A Bolsa de Desempenho Profissional, instituída na Lei n. 9.383/2011 e regulamentada por meio do artigo 3º, do Decreto 32.719/2012, possui caráter eventual e transitório, não se enquadrando na categoria de vantagem permanente peremptoriamente exigida à incorporação de rubricas por força da paridade entre vencimentos/proventos.

- A vantagem requerida somente é devida à época em que o servidor estiver exercendo suas atribuições junto ao Poder Executivo, cessando quando do afastamento ou da aposentadoria do agente.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento a apelação, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** hostilizando sentença oriunda da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que julgou improcedente o pedido contido na inicial, nos autos da Ação de Revisão de Remuneração ajuizada por **JOSENILDO ALVES PONTES**.

Na decisão singular de fls. 33/35 o magistrado julgou improcedente o pedido, fundamentando que a gratificação “bolsa desempenho” possui natureza *propter laborem*, ou seja, foi instituída para os servidores da ativa em razão da atividade efetivamente prestada. Cessando o trabalho que dá causa ao recebimento da referida gratificação, extingue-se a razão de seu pagamento.

Irresignado, o autor interpôs recurso apelatório de fls.37/45, alegando que o Governo do Estado da Paraíba vem adotando uma política salarial que não contempla o pessoal inativo, provocando um considerado desnível salarial. Argumentou que o Governo criou a gratificação de Bolsa de Desempenho como forma de conceder reajuste à Polícia Militar e Civil, que não foi paga aos inativos.

Aduz, ainda, que a verba em comento tem caráter de natureza geral.

Ao final, pugna, na forma sustenta pelo provimento do recurso, a fim de que seja estendido o pagamento da verba genérica “Bolsa Desempenho”, assim como que seja condenada a promovida ao pagamento das verbas retroativas desde o seu estabelecimento aos ativos.

Sem contrarrazões, fls. 48/54.

Parecer Ministerial às fls. 64/68, sem opinar acerca o mérito.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, ressalto que os requisitos de admissibilidade e a controvérsia do presente recurso será analisada nos moldes da Lei nº 5.869/73, haja vista que, conforme preceitua o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC), “a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

Desse modo, tendo a sentença recorrida sido publicada em 02 de fevereiro de 2016 (fl.36), resta patente que deve ser aplicado o Código de Processo Civil anterior, consoante orientação do Enunciado Administrativo nº 2, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 2 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feitas estas considerações, conheço do apelo, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, à luz da Lei Processual nº 5.869/73.

O cerne da controvérsia posta nos autos gravita em torno da possibilidade de ser implementado nos proventos do autor, por ocasião dos princípios da isonomia e da paridade, a gratificação “Bolsa Desempenho Profissional”, prevista na Lei Estadual n. 9.383/2011 e regulamentada no Decreto de n. 33.686/2013.

Para o deslinde da matéria, necessário reportar-se à redação original do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, que previa a paridade remuneratória entre os membros da ativa e os inativos. Vejamos:

“Art. 40 § 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos

servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei”. (negritei)

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/98, que estabeleceu um teto remuneratório aos servidores aposentados e pensionistas, houve pequena alteração no texto, mas foi mantida a paridade ou o princípio de isonomia de vencimentos entre ativos e inativos, passando a garantia a figurar no § 8º do referido art. 40:

“Art.40 -

§ 8º Observado o disposto no artigo 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensão serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria o que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei”.

Ressalto que a mencionada garantia só deixou de existir na Carta Magna com o advento da EC nº41/2003, que ao alterar o §8º do art. 40 passou a prever:

“Art. 40...

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei”.

Analisando as regras de transição referentes a EC nº41/2003, observa-se que restou preservado o direito à paridade entre os ativos e inativos, quando se resguardou aos servidores públicos que preenchessem todos os requisitos para a concessão de aposentadoria à época da promulgação da Emenda Constitucional, direito de terem os seus proventos de aposentadoria calculados em conformidade com a legislação vigente anteriormente. Confirma-se a redação do art. 3º, §2º da EC nº41/2003:

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Assim, se a norma resguardou o direito dos servidores que estavam na ativa e já havia preenchido os requisitos para aposentadoria, com maior razão a mesma norma resguardou o direito dos servidores que já haviam se aposentado no momento da entrada em vigor da EC nº 41/2003.

Registra-se que o Supremo Tribunal Federal, decidiu em Repercussão Geral que a paridade, ora discutida, é mantida até para aqueles servidores que ingressaram no serviço público anteriormente a EC 41/2003 e que se aposentaram após a referida norma constitucional. Veja-se:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à

paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 590260, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-09 PP-01917 RJTJRS v. 45, n. 278, 2010, p. 32-44)” (Destaquei).

Constatada a paridade do regime previdenciário do impetrante, porquanto investido em seu cargo público em momento bastante anterior à EC n. 41/2003, há de se examinar a pretensão à luz do regime legal aplicável à vantagem da qual se pleiteia a incorporação nos proventos, quais sejam a Lei n. 9.383/2011 e o Decreto 33.686/2013, a fim de se vislumbrar a natureza jurídica e a extensão da vantagem ora discutida.

A Lei Estadual nº 9.383/11, que instituiu a Bolsa Desempenho Profissional, estabeleceu:

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a conceder a servidor público estadual, ocupante de cargo de provimento efetivo, a Bolsa de Desempenho Profissional.

Art. 2º. Decreto do Chefe do Poder Executivo definirá:

I – a categoria de profissionais para a qual deverá ser concedida a Bolsa;

II – os critérios para a concessão;

III – os critérios para avaliação do profissional e manutenção da Bolsa;

IV – o valor da Bolsa.

Art. 3º A Bolsa de Desempenho Profissional não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.”

Objetivando disciplinar a matéria, foram editados os Decretos nº 32.719/2012 e 33.686/2013, que assim dispuseram, respectivamente:

“ Art. 2º Fica concedida a Bolsa de Desempenho Profissional aos servidores militares, desde que desempenhem suas atividades efetivamente no Poder Executivo, com o seguinte valor:

I – Para Soldado: R\$ 260,00;

II – Para Cabo: R\$ 260,00;

III – Para 3º Sargento: R\$ 300,00;

IV – Para 2º Sargento: R\$ 300,00;

V – Para 1º Sargento: R\$ 300,00;

VI – Para Subtenente: R\$ 350,00;
VII – Para Aspirante a Oficial: R\$ 350,00;
VIII – Para 2º Tenente: R\$ 500,00;
IX – Para 1º Tenente: R\$ 500,00;
X – Para Capitão: R\$ 700,00;
XI – Para Major: R\$ 700,00;
XII – Tenente Coronel: R\$ 700,00;
XIII – Coronel: R\$ 1.000,00”

Extrai-se da leitura dos dispositivos mencionados que a Bolsa de Desempenho Profissional não possui um caráter permanente e genérico, mas, sim, meramente eventual e transitório. É que a verba pretendida não se estende a todos, isto é, foi criada em prol dos servidores em exercício que desempenhasse suas atividades efetivamente no Poder Executivo.

Não basta, pois, que o servidor ocupe o cargo elencando no art. 2º ou que já tenha atuado junto ao Executivo, mas que esteja exercendo suas funções diretamente em órgão do Poder Executivo Estadual. Em outras palavras, salutar o destaque de que a vantagem requerida somente é devida à época em que o servidor estiver exercendo suas atribuições junto ao Poder Executivo, cessando quando do afastamento ou da aposentadoria do agente.

Reforçando o entendimento referendado linhas acima, revela-se transparente o sentido propugnado no artigo 3º, da Lei n. 9.383/2011, criadora do benefício em comento, cujo enunciado consagra, em todos os seus termos, que **“a Bolsa de Desempenho Profissional não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões”**.

Desse modo, não subsistem quaisquer dúvidas a respeito da impossibilidade de extensão de tal benesse pecuniária ao autor, ora apelante, aposentado, seja porque aquela não se enquadra na condição de vantagem geral e permanente, não sendo parte integrante da remuneração do servidor público, tampouco para fins de cálculo do benefício previdenciário, seja porque o apelante não mais se encontra na alçada da hipótese de concessão da Bolsa de Desempenho Profissional, isto é, em exercício efetivo no Poder Executivo.

Acerca da impossibilidade de extensão, aos inativos, das verbas de natureza *propter laborem*, eis como tem se pronunciado a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.

SERVIDOR PÚBLICO. EXTENSÃO DA GDPGPE AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. REGULAMENTAÇÃO GERAL. DECRETO N. 7.133/2010. AVALIAÇÃO COM EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO POR FORÇA DA PRÓPRIA LEI. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. 1. A jurisprudência do STJ já se consolidou no sentido da impossibilidade de extensão a inativos de vantagens de natureza propter laborem devidas aos servidores, em razão de trabalho a ser realizado. 2. "O Superior Tribunal de Justiça já entendeu que é incogitável, no caso da GDPGPE, pagamento linear, e que, conseqüentemente, não subsiste base legal para equiparação entre ativos e inativos. [...] A GDPGPE é devida no patamar de 80% de seu valor máximo até a regulamentação da matéria e implementação dos efeitos da primeira avaliação de desempenho dos servidores, que retroagem a 1º de janeiro de 2009, de forma que não há falar em caráter de generalidade da gratificação em período posterior" (EDcl no AREsp 429.853/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 580.543/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014). (Destaquei).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGO ESPECIAL – GEE. VANTAGEM CONCEDIDA EXCLUSIVAMENTE AOS CORONÉIS DA ATIVA DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXTENSÃO AOS DEMAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. INCIDÊNCIA. [...] 2. Inviável a extensão da gratificação aos inativos, a pretexto de isonomia, tendo em vista a natureza propter laborem da vantagem, bem como a vedação contida na Súmula 339/STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 20.129/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 30/08/2013).

Nesse diapasão, frise-se que caminho idêntico vem trilhando a mais recente e abalizada Jurisprudência dos Tribunais Pátrios, consoante se verifica a partir do exame dos julgados colacionados a seguir:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INTEGRALIDADE DE PENSÃO. COMPROVAÇÃO DA DIFERENÇA PELA PENSIONISTA. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO À UNANIMIDADE. 1 - Com efeito, a teor do disposto no art. 40, §§ 7º e 8º, da CF/88 (antes do advento da EC nº 41/2003), consagrou-se que os proventos de aposentadoria e as pensões serão reajustados na mesma proporção e na mesma data em que restar alterada a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quanto à implementação de quaisquer benefícios ou vantagens, ressalvadas aquelas concedidas em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum (propter laborem). 2- In casu, para comprovar o malferimento ao seu direito à paridade, a pensionista utilizou-se dos demonstrativos de pagamento e da certidão que noticia acerca dos valores dos vencimentos que o ex-segurado estaria percebendo se vivo estivesse (fls. 15/17). 3- Ademais, não pode o Estado inovar, por meio de Recurso de Agravo, trazendo tese que não foi abordada na contestação, nem sequer no apelo por não se tratar de fato novo. 4- Recurso improvido à unanimidade. (TJ-PE - AGV: 3040475 PE, Relator: José Ivo de Paula Guimarães, Data de Julgamento: 13/06/2013, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/07/2013).

Ainda:

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR MUNICIPAL APOSENTADO - REGIME DE PREVIDÊNCIA GERAL - INSS - DIFERENÇAS - DIREITO AO RECEBIMENTO – LEI MUNICIPAL - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - ARTIGO 1º-F, DA LEI N. 9.494/97 – NOVA REDAÇÃO - INOBSERVÂNCIA – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. O servidor municipal aposentado de Ipatinga faz jus ao recebimento das diferenças havidas entre o provento percebido e a remuneração a que teria direito se na atividade estivesse. Inteligência do artigo 10, da Lei municipal n. 1.311/94, com redação dada pela Lei municipal n. 1.579/98. Ajuizada a demanda aos 13/04/2011, a incidência de juros de mora e correção monetária sobre o valor da condenação imposta ao Município deve observar os ditames do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE IPATINGA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO. JUROS E

CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Lei Municipal n.º 1.311/94, ao prever a complementação da aposentadoria, não o fez somente com relação aos servidores titulares de cargo efetivo, mas a todos os seus servidores, sem distinção daqueles estabilizados por força do art. 19 do ADCT. A paridade prevista em lei entre os "vencimentos" percebidos pelo servidor em ativa e após a inatividade não garante o recebimento das parcelas propter laborem, razão pela qual não se pode determinar a complementação entre os proventos e a "remuneração", que inclui tal vantagem transitória. Ajuizada a ação na vigência da Lei n.º 11.960/09, a correção monetária deve incidir pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça desde quando as parcelas se tornaram devidas até a data da citação, quando será aplicado o índice previsto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com nova redação. (TJMG – AC: 10313110108369001, Rel. Kildare Carvalho, 25/04/2013, 3ª CC)

Por fim, registre-se que em caso praticamente idêntico ao aqui versado, este TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, por sua 1ª Seção Especializada Cível, decidiu que a Bolsa de Desempenho concedida à Polícia Militar tinha natureza *propter laborem*, sendo, portanto, devida exclusivamente aos servidores da ativa, in verbis:

“MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR APOSENTADO. PARIDADE REMUNERATÓRIA COM OS SERVIDORES DA ATIVA. APOSENTADORIA ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. GRATIFICAÇÃO: BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL. PAGAMENTO DE FORMA LINEAR E IRRESTRITA A TODOS OS POLICIAIS MILITARES DA PARAÍBA: NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. A Gratificação Bolsa de Desempenho Profissional é concedida aos servidores da ativa que estão exercendo efetivamente suas atividades na Corporação, sendo portanto caracterizada como “propter laborem”, não ensejando a sua extensão aos inativos. Denegação da segurança. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acorda a Primeira Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em denegar a segurança, nos termos do voto do relator”. (MS

Ante o exposto, **nega-se provimento ao apelo** para manter a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de março de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz de direito convocado/Relator